



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Jessé Ottoboni Almeida, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando no Sistema de Automação da Justiça, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0059469-02.2009.8.26.0506 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 800.000,00

REQUERENTE(S):

REQUERIDO(S):

JOSE CARLOS SOBRAL, Espólio, Brasileiro, Casado, Advogado, RG [REDACTED] CPF 035.378.208-44, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, KARINA MIGUEL SOBRAL, Herdeiro, Advogada, RG [REDACTED] CPF 261.588.748-33,

FILHO, Falecido, Brasileiro, Advogado, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, RICARDO MIGUEL SOBRAL, Advogado, RG [REDACTED] CPF [REDACTED]

ROBERTO ALVES CANGUSSU, Brasileiro, Bancário, RG [REDACTED] CPF 042.658.738-39, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, PAULO CESAR SAQUY, Brasileiro, Casado, Cirurgião Dentista, RG [REDACTED] CPF 043.656.148-43, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, Herdeiro, Brasileiro, Solteiro, Delegado de Polícia, RG [REDACTED] CPF 218.863.068-85, com endereço à [REDACTED] Colina do Sabiá - Bonfim Paulista, Ribeirão Preto - SP, DARCY DA SILVA VERA, Brasileiro, Jornalista, RG [REDACTED] CPF 092.472.238-06, com endereço à [REDACTED] CEP 14096-090, Ribeirão Preto - SP, JOANA LEAL GARCIA, Brasileira, Professora, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, FABIANE RAQUEL R GERALDO MARTINS, Herdeiro, Advogada, RG [REDACTED] CPF 195.048.358-48, Nascido/Nascida 26/03/1974, com endereço à [REDACTED] CEP 14020-280, Ribeirão Preto - SP, MARCIA BEGA SIQUEIRA, Herdeiro, Brasileira, Companheira, Assistente Administrativa, RG [REDACTED] CPF 011.025.138-57, com endereço à [REDACTED] CEP 14026-520, Ribeirão Preto - SP, RICARDO ARTUR ROCHA GERALDO MARTINS, Herdeiro, Brasileiro, Bancário, RG [REDACTED] CPF 328.574.838-99, Outros Dados: [REDACTED] com endereço à Rua Eugênio Rocha Filho, 505, Apto. 152 - Fone: 99144-1884, Condomínio Itamaraty, CEP 14020-640, Ribeirão Preto - SP, WALDIR DOMINGOS VILLELA, Brasileiro, Casado, Cirurgião Dentista, RG [REDACTED] CPF 397.243.108-25, com endereço à RUA OLGA BENARIO PRESTES, 184,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ribeirão Preto - SP, LUIZ GERALDO DIAS, Brasileiro, Casado, Delegado de Polícia, RG [REDACTED] CPF 627.283.268-00, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI, Herdeiro, Brasileira, Casada, [REDACTED]

ZORZETTO, Herdeiro, Brasileira, Solteira, Estudante, RG [REDACTED] CPF 448.838.808-69, com endereço à Rua da Creche, 270, Bloco B apto 30, Jardim João Rossi, CEP 14026-524, Ribeirão Preto - SP, SILVANA APARECIDA RESENDE GONCALVES MOREIRA, Brasileira, Jornalista, RG [REDACTED] CPF 578.139.576-87, Ribeirão Preto - SP, MERCHÓ [REDACTED]

Professor, RG [REDACTED] CPF 035.378.208-44, com endereço à Rua Visconde de Inhauma, 157, Centro, CEP 14010-100, Ribeirão Preto - SP, JOSÉ NILLO CORAUCCI NETO, Brasileiro, [REDACTED]

CARVALHO, Brasileiro, Servidor Público, RG [REDACTED] CPF 049.566.238-01, com endereço à [REDACTED] 2061, Ribeirão Preto - SP, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, Brasileiro, Casado, Deputado Estadual, RG [REDACTED] CPF 178.167.248-29, com endereço à [REDACTED] CEP 14010-170, Ribeirão Preto - SP, MARIO VIEIRA SAMPAIO FILHO, CPF 019.937.698-03, com endereço à ESTR MUN COND VILLA RE QD E CASA 15 B PAULISTA,, Ribeirão Preto - SP, MARCO ANTONIO MARCAO ZORZETTO, CPF 036.422.458-46, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, JOSE ROBERTO SCANDIUZZI, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 235.394.968-15, com endereço à RUA MARIA CANDIDA, 150 - CASA 05, Ribeirão Preto - SP, ANTONIO CARLOS VILAR DOS REIS, Brasileiro, CPF 748.282.828-15, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, VERA MARTA MIGUEL SOBRAL, Herdeiro, Brasileira, RG [REDACTED] CPF 982.387.958-34, com endereço à Estrada da Limeirinha, 800, casa 725, CEP 14110-000, Bonfim Paulista - SP, MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, Ribeirão Preto - SP, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, RG [REDACTED] CPF 006.071.648-75, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, WALTER GOMES DE OLIVEIRA, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 434.283.718-87, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, FAZENDA PÚBLICA [REDACTED]

NICANOR ANTONIO LOPES, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 184.505.396-68, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO [REDACTED]

[REDACTED] CPF 262.940.018-20, com endereço à RUA TOCARY DE ASSIS BASTOS, 52 - ITANHANGA, Ribeirão Preto - SP, CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO, RG [REDACTED]

862.733.968-68, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP e JORGE EDUARDO PARADA HURTADO, RG [REDACTED] CPF 862.799.638-53, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OBJETO DA AÇÃO:

O Ministério Público busca a apuração da ocorrência de improbidade administrativa, bem como o ressarcimento aos cofres públicos de verba utilizada por vereadores, ex-veredores e ex-servidores comissionados, bem como seus dependentes para pagamento de planos de saúde, aposentadoria e seus complementos no ano de 2003.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

19/05/2010 – Decisão: "Vistos. Trata-se de ação civil pública por meio da qual se pretende a condenação dos vereadores da Câmara Municipal à restituição dos valores ilicitamente recebidos no exercício de 2003, bem como a condenação do vereador Donizeti de Carvalho Rosa também pela prática de atos de improbidade administrativa. A Fazenda Municipal - notificada nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 - apresentou contestação a fls. 88/92. Por sua vez, o réu Donizete apresentou defesa prévia a fls. 100/113, rebatendo as alegações da parte autora. Não havendo preliminares a ser apreciadas, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92."

11.06.2013 – Certidão - Devidamente citados para os termos da presente ação, os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas, com exceção de Amauri de Souza, José Carlos Sobral, José Roberto Scanduzzi e Nicanor Lopes.

08.06.2015 – Decisão: TÓPICO FINAL - "... A) A preliminar de litispendência arguida na defesa preliminar ofertada por Donizeti de Carvalho Rosa deve ser rejeitada. Verifica-se pela documentação trazida a fls. 116/123, relativa à ação popular (processo n. 1.564/05), que se tratam de ações com partes distintas, ativa e passivamente. Ademais, muito embora, por meio daquela ação popular, o autor também impugne reajuste das remunerações dos vereadores de Ribeirão Preto, que é objeto desta ação civil pública, o que em tese, poderia caracterizar a ocorrência de continência ou conexão, aquele feito já se encontra sentenciado e os autos estão em grau de recurso, de modo que também não é o caso de se determinar a reunião dos feitos. B) A ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto é de ser acolhida. É que o Município não tem nenhuma influência ou competência para interferir nas decisões da Câmara Municipal. Veja-se que o artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, reporta-se ao § 3º, do artigo 6º da Lei n. 4.717/65, que prevê a possibilidade do ente público, ao tempo da resposta, optar entre contestar o pedido, omitir-se ou assistir o autor. Na hipótese, tendo a Fazenda Pública contestado o pedido e se escusado de participar da ação como assistente litisconsorcial ativo, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade, impondo a extinção do processo em relação a ela, na forma estabelecida no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Ribeirão Preto e, em consequência, julgo extinto o processo em relação a ele, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais ante o que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85. Proceda a serventia às anotações necessárias. C) A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Luiz Roberto Alves Cangussu deve ser rejeitada, porquanto ainda que após a instrução probatória se verifique a procedência de seus argumentos quanto a sua não participação nos atos de administração de recursos do Poder Legislativo, não se pode olvidar de sua responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais prejuízos que tenha causado ao erário. D) Quanto à prescrição arguida por Donizeti de Carvalho Rosa e por Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, há de se registrar, inicialmente, que a presente ação contém pedidos cumulativos de ressarcimento ao erário e de condenação por ato de improbidade administrativa. Relativamente ao pedido de ressarcimento, anoto ser imprescritível, conforme previsão do artigo 37, § 5º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal, in verbis: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por sua vez, nos ensina Uadi Lammêgo Bulos, na Constituição Federal Anotada, p. 680, 7ª ed., Saraiva: "Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988". Havendo, pois, o reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos, maculados por eventual ato de improbidade administrativa, com demonstração objetiva do prejuízo imposto ao erário, é decorrência lógica o ressarcimento para proteção do patrimônio público. Quanto aos alegados atos de improbidade, tendo sido imputados a agente público no exercício de mandato (artigo 23, I, da Lei 8.429/92), o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia após a cessação do vínculo (STJ REsp 1.060.529) e, no caso de reeleição, o termo a quo do lapso prescricional só se aperfeiçoa após o término do segundo mandato (STJ REsp 1.153.079). Na hipótese, não se tem conhecimento destas circunstâncias, de modo que a apreciação desta questão fica postergada para após a instrução. E) A preliminar de inépcia da inicial também deve ser rejeitada. O autor explicitou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, este deduzido de forma inteligível, possibilitando às partes a compreensão do quanto postulado e o exercício de ampla defesa. Ademais, sabe-se que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade, já que o processo é dotado de ampla fase instrutória. F) Afasto a nulidade arguida, por ausência de notificação de todos os demandados. Conforme se extrai da Conclusão n. 13 do I Curso Teórico e Prático de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante realizado pela Enfam com juízes da Fazenda Pública de diversas unidades da federação em janeiro de 2013, "Em atenção ao princípio do devido processo legal, a notificação do réu para apresentar defesa prévia na ação cívica pública por improbidade é obrigatória, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Contudo, a ausência de notificação prévia em questão somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo". Confirma-se a respeito, ainda, a nota 6 ao artigo 17 da Lei n. 8.429/92, inserto por Theotônio Negrão no Código de Processo Civil, 42ª Edição, página 1451. Demais disso, existiam indícios de irregularidade, de modo que a inicial foi recebida e, posteriormente, as citações se realizaram regularmente; daí porque também por este motivo não há se falar em nulidade. G) A impossibilidade jurídica do pedido aflora quando existe norma legal que veda a prestação jurisdicional solicitada pela parte, o que não é o caso dos autos. A pretensão tem suporte na alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. H) Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a demanda, resguardada a participação da pessoa jurídica interessada como litisconsorte. É caso típico de legitimação extraordinária. Com efeito, tem por função institucional, estabelecida pela Constituição Federal, o dever de proteger o patrimônio público e social (art. 129, III). "O Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-juiz das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o Erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração. Se é fiscal da lei, se é guardião da ordem jurídica dotado de autonomia, nada mais natural que seja 'custos' da Administração Pública, visando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação (procedimento administrativo ou inquérito civil) e da propositura de ação civil de improbidade administrativa. A atuação fiscalizadora do Ministério Público sobre as condutas adotadas no âmbito do Executivo e sobre os atos administrativos do Legislativo e do Judiciário, na defesa da probidade administrativa e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

patrimônio público, assenta-se, em última análise, no princípio da legalidade. Seu escopo não é a singela condenação dos agentes públicos e/ou terceiros à recomposição do patrimônio público, por eles lesionado, e às demais sanções estabelecida na LIA (art. 12), mas a preservação da própria higidez da Administração Pública. O Ministério Público tem o dever jurídico, proveniente da norma constitucional, de investigar todas as atividades administrativas por meio de inquérito civil ou procedimento assemelhado, quando há indícios plausíveis da ocorrência de qualquer tipo de improbidade administrativa." ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Aspectos Constitucionais, Administrativos, Cíveis, Criminais, Processuais e de Responsabilidade Fiscal", Marino Pazzagli Filho, Editora Atlas, 5ª edição, página 201). Ademais, mister ressaltar que se encontra há muito pacificado o entendimento, segundo sólida doutrina e reiterada jurisprudência, acerca da admissibilidade de ação civil pública, por atos de improbidade administrativa. A propósito, consoante observa ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (in "Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais", Malheiros Editores, 2001, páginas 89/91): "Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra. Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a conseqüente reparação do dano, nos termos da Lei nº 4.717, de 29.6.1965. Do mesmo modo, quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição da República. Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 26.2.1992, cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei". I) No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, consubstanciada no fato de que as decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, necessário destacar que o Tribunal de Contas poderá aplicar sanções, porém tais decisões não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil pública por improbidade. É certo, ademais, que não há nos autos nenhum elemento que demonstre que os réus desta ação civil pública estão sendo demandados em procedimento executório pelos aludidos créditos da Fazenda Pública, de maneira que também postergo a apreciação desta preliminar para após a instrução. J) Observo que os correqueridos Luiz Roberto Alves Cangussu, Paulo Cesar Saquy, Antonio Carlos Vilar dos Reis, Marco Antonio Marcão Zorzetto, Silvio Geraldo Martins Filho, Jorge Eduardo Parada Hurtado, José Nillo Coraucci Netto, Mário Vieira Sampaio Filho, Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, José Alfredo Carvalho, Joana Leal Garcia, Luiz Geraldo Dias, Cícero Gomes da Silva, Silvana Aparecida Resende Gonçalves Moreira, Waldir Domingos Vilella e José Antonio Correa Lages estão com sua representação processual irregular, impondo-se sua regularização, no prazo de 30 dias, com a juntada dos instrumentos de procuração e o recolhimento das respectivas taxas de CPA (Cód. 304-9 - R\$15,76, por mandante), sob pena de aplicação das disposições contidas no artigo, 13, II, do CPC. K) É de conhecimento notório o falecimento do correquerido José Carlos Sobral, advogado militante e ex Juiz de Direito na Comarca de Ribeirão Preto, ocorrido em 12/03/2011. Assim, considerando que os sucessores do réu podem ser incluídos no polo passivo da ação de improbidade, respondendo até o limite do valor da herança (art. 8º da Lei n. 8.429/92), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 dias, providencie a habilitação dos herdeiros de José Carlos Sobral no polo passivo desta ação e suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respectivas citações. L) A apreciação dos pedidos de produção de provas formulados a fls. 513, fls. 517, fls. 520 e fls. 522 será realizada após a regularização da representação processual determinada acima (letra "J"), bem como da manifestação dos herdeiros do correquerido José Carlos Sobral (letra "K"). Cumpra-se com prioridade por se tratar de feito exigido pelo CNJ."

23.09.2015 – "Pelo requerido Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi foi oposto Recurso de Agravo Retido contra a r. Decisão, sendo proferida a seguinte Decisão em 20.06.2016 a fls. 584 - "539/568: anote-se a interposição de agravo retido pelo réu contra decisão de fls. 524/531. Nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para manifestar-se sobre o recurso interposto, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade deverá também o autor providenciar a habilitação dos herdeiros de José Carlos Sobral no polo passivo desta ação e suas respectivas citações. Sem prejuízo, certifique a serventia se todos os requeridos regularizaram suas representações processuais, conforme fls. 530, letra "j".".

06.10.2016 – Decisão: "1 – Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela deduzidos. 2 – Fls. 574 e 579: anote-se para futuras intimações. Oportunamente expeçam-se certidões para inscrição na dívida ativa relativamente às CPA's não recolhidas. 3 – Verifique a serventia, regularizando-se, se o caso, se o advogado subscritor da contestação apresentada pelos corréus indicados na certidão de fls. 586 foi regularmente intimado da decisão de fls. 524/531m, porquanto a ausência de regularização da representação processual deles implicará na decretação da revelia. 4 – Defiro a habilitação dos herdeiros do corréu José Carlos Sobral, declinados a fls. 588, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, os quais comporão o polo passivo da presente. Proceda a serventia as anotações necessárias, bem como na contracapa dos autos. Defiro vista dos autos, conforme requerido a fls. 592/593. Cumpra-se com prioridade por se tratar de feito contido na Meta 4/2016 do CNJ."

23.04.2018 – Decisão: "Diante da certidão de fls. 647 e, sendo do conhecimento deste juízo que o advogado do corréu José Antônio Correa Lages, encontra-se custodiado por ordem do Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, na operação Sevandija, intime-se a parte para que, querendo, no prazo de 15 dias, constitua novo procurador nestes autos. Decorrido o prazo sem juntada de nova procuração, certifique a serventia. 2. Intimem-se os herdeiros de José Carlos Sobral, habilitados a fls. 588 e 594 para que, no prazo de 15 dias, regularizem sua representação processual, juntando procuração com a respectiva CPA (Lei n. 10.394/71 - art. 48 - 2% sal. mín. por mandante), porquanto não há procuração nestes autos outorgada pelo falecido corréu José Sobral para ser substabelecida (fls. 598). 3. Observo que o ato ordinário de fls. 654 não foi integralmente cumprido, porquanto a publicação de fls. 655 refere-se tão somente ao referido ato, mas não republicou as decisões e certidões ali referidas, medida que se impõe para não ocorram nulidades. Assim, após o cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, republiquem-se as decisões de 524/531, 584 e 594, bem como certidão de fls. 583 e o ato ordinatório de fls. 641 (especificação de provas), destacando-se que quanto a este último a publicação de fls. 642 não é válida em relação ao corréu José Antônio e em relação aos herdeiros do corréu José Carlos Sobral. 4. Os pedidos de provas serão analisados após a regularização da representação processual ora determinada. 5. Fls. 663/678: diga o Ministério Público. "



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

19/09/2018 – Decisão: "Não tendo sido regularizada a representação processual de Antônio Carlos Vilar dos Reis e Marco Antônio Marcão Zorzetto, bem assim dos herdeiros de José Carlos Sobral (Vera Marta Miguel Sobral, Karina Miguel Sobral, Patrícia Miguel Sobral Simonetti e Carlos Eduardo Miguel Sobral) embora devidamente intimados, aplico-lhes os efeitos da revelia, na forma do artigo 76, II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se Merchó Costa para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento da CPA (R\$19,08 - cód. 304), sob pena de oportuna inscrição em dívida ativa. 3. Diante do noticiado a fls. 720, relativamente ao falecimento do corréu Silvío Geraldo Martins Filho, suspenso o curso do processo e determino vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste e, se o caso, providencie a habilitação de eventuais herdeiros. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o contido a fls. 663/678, conforme determinado a fls. 680, item 5. 4. Cumpra-se com prioridade por se tratar de feito contido na Meta CNJ 2017."

28/09/2018 – Decisão proferida: "Reveja o item 1 da decisão de fls. 756. É que, embora não tenha sido regularizada a representação processual das pessoas declinadas no item 1 de fls. 756, não se aplicam a elas os efeitos da revelia (art. 344, CPC), porquanto outros réus neste feito apresentaram defesa (art. 345, I, CPC). Contudo, deve ser ressaltado que tal fato não os desonera do ônus de provar fatos constitutivos de seus direitos em momento oportuno. No mais, cumpram-se itens 2 a 4 da referida decisão."

15/03/2019 – Decisão: "Trata-se de embargos de declaração intentados por Ricardo Miguel Sobral, herdeiro do corréu, José Carlos Sobral em face da decisão de fls. 757, alegando, em síntese, que não é necessária a regularização da representação processual dos demais herdeiros do corréu, tendo em vista que ele representa o espólio e que o inventário de partilha de bens já se encerrou. Requereu acolhimento dos embargos para considerar válida a sua representação ou, subsidiariamente, a citação dos demais herdeiros (fls. 762/763). O Ministério Público manifestou-se a fls. 766/767 pugnando pelo acolhimento do pedido subsidiário do embargante. Conheço dos embargos, porque intentados tempestivamente, contudo, no mérito, impossível o acolhimento, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. No entanto deve ser ressaltado que até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante (artigo 1991, Código Civil) e, como bem asseverado pelo i. Promotor de Justiça, encerrado o Inventário, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe couber (art. 796, CPC). Assim, não procede a irrisignação do herdeiro/inventariante, cabendo a regularização da representação processual de todos os demais herdeiros. Não se pode olvidar que este feito se arrasta há quase 10 (dez) anos sem que ainda tenha se iniciado a fase instrutória, de modo que, a teor do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, não obstante tenha sido informado pelo herdeiro/inventariante a fls. 592/593 que promoveria a devida habilitação dos herdeiros a fim de oferecer defesa nos autos, para se evitar qualquer alegação nulidade, determino a citação dos demais herdeiros, pessoalmente, por mandado, para que regularizem sua representação processual e apresentem defesa nestes autos, sendo-lhes oportunizada a ratificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da defesa apresentada pelo inventariante a fls. 600/610. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Cumpra-se fls. 756, item 2. 3. Antes, porém de se expedir os mandados de citação acima referidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste nos termos determinados no item 3 da decisão de fls. 756, oportunidade em que também deverá se manifestar em relação à notícia de falecimento do corréu Marco Antônio Marcão Zorzetto no curso desta ação. NOTA DE CARTÓRIO: O Ministério Público já se manifestou nos autos a fls. 772/723.º.

02/08/2019 – Decisão: "Defiro a habilitação dos herdeiros do corréu Silvio Geraldo Martins, RICARDO ARTUR ROCHA GERALDO MARTINS e FABIANE RAQUEL GERALDO MARTINS ESTIGUER. Providencie a serventia as anotações necessárias e, em seguida, expeça-se o necessária para a citação deles. 2. Defiro a habilitação dos herdeiros do corréu Marcos Antonio Marcão Zorzetto, MÁRCIA BEGA SIQUEIRA e BRENDA SIQUEIRA ZORZETTO. Providencie a serventia as anotações necessárias e, em seguida, expeça-se o necessária para a citação delas. 3. Certifique a serventia se houve recolhimento da CPA por Merchó Costa. Caso positivo, junte-se, e, caso negativo, expeça-se o necessário para inscrição em dívida pública. 4. Cumpra-se fls. 770, expedindo-se o necessário para a citação dos herdeiros de José Carlos Sobral, exceto Ricardo Miguel Sobral, que já se encontra representado nestes autos. 5. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos ao Ministério Público para que também se manifeste nos termos contidos a fls. 756, item 3, segundo parágrafo."

03/03/2020 – Decisão : "Fls. 797: Inscreva-se em dívida ativa o valor da CPA não recolhida. Fls. 800 e 834: diga o Ministério Público sobre as certidões negativas de citação das herdeiras do corréu Marco Antônio Marcão Zorzetto, Márcia Bega Siqueira e Brenda Siqueira Zorzetto."

02/12/2021 – Decisão: "Fls. 860 e 862: anote-se e observe-se para futuras intimações. Fls. 866: atenda a serventia o quanto requerido pelo Ministério Público a fls. 866, letra "a". Diante da notícia do falecimento do procurador da corré Darcy Vera (fls. 863), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 76 do CPC. Intime-se a corré, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, regularize sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia (art. 76, II, CPC).".

18/05/2022 – Decisão: "Vistos. À vista da certidão de fls. 873, intime-se pessoalmente a corré Darcy Vera da decisão de fls. 867 no endereço indicado pelo Ministério Público às fls 875. Intime-se."

27/06/2023 – Decisão: "Vistos. Fls. 882: indefiro a citação por edital, porque não se tentou ainda a citação das pessoas indicadas a fls. 847 nos endereços obtidos a fls. 870. Expeça-se o necessário para citação das rés. Diante das certidões de fls. 873 e de fls 881, intime-se a corré Darcy Vera, por edital, com prazo de 30 dias, para constituir novo advogado, sob pena de o processo correr a sua revelia. Determino prioridade máxima na tramitação por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

força do princípio da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Anote-se. Intime-se.

Edital Expedido – 29/06/2023

Autos Físicos convertidos em Eletrônicos em 27/01/2024

24/10/2024: Decisão - "Antes da prolação de eventual despacho saneador, de rigor destacar que a presente ação de improbidade administrativa foi distribuída em 17/11/2009 e versa sobre fatos que ocorreram na Câmara Municipal no exercício de 2003. É notório que a Lei n. 14.230/2021 promoveu profundas alterações da Lei n. 8.429/1992. Dentre as modificações, destaca-se a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa, porquanto o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/1992, exige a comprovação do dolo específico do agente: Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Parágrafo único.(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Acerca do tema, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989 (Tema 1199), com repercussão geral, decidiu: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Considerando que o feito se amolda ao item 3 do mencionado precedente vinculante (Tema 1199) e seu andamento sofreu substancial modificação com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, manifeste-se o Ministério Público quanto à pertinência do prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicação das sanções pretendidas. Caso defenda o prosseguimento do feito para aplicação de sanções, deverá individualizar a conduta dolosa praticada por cada réu, com a indicação da capitulação legal imputada após a alteração legislativa, inclusive para possibilitar o atendimento ao § 10-C do art. 17 da Lei n. 8.249/1992. Prazo: 30 (trinta) dias em razão do significativo número que compõe o polo passivo. Após, conclusos urgente. Intimem-se."

27/02/2025: Decisão - "Vistos. Intime-se novamente o Ministério Público para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 1103/1104, no prazo de 30 dias. Intimem-se."

03/06/2025: Sentença de improcedência - "Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o Município de Ribeirão Preto e a Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, bem como contra os vereadores Amauri de Souza, Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, Cícero Gomes da Silva, Darcy da Silva Vera, Donizeti de Carvalho Rosa, Joana Leal Garcia, Jorge Eduardo Parada Hurtado, José Alfredo de Carvalho, José Antonio Correa Lages, José Carlos Sobral, José Nillo Coraucci Netto, José Roberto Scanduzzi, Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, Luiz Geraldo Dias, Luiz Roberto Alves Cangussú, Merchó Costa, Nicanor Antonio Lopes, Paulo Cesar Saquy, Silvana Aparecida Resende Gonçalves Moreira, Silvio Geraldo Martins Filho, Waldir Domingos Villela, Walter Gomes de Oliveira, Wandeir Gomes da Silva, Antonio Carlos Vilar dos Reis, Marco Antonio Marcão Zorzetto e Mário Vieira Sampaio Filho, pretendendo a condenação destes à restituição de valores recebidos de forma irregular, no exercício de 2003, conforme apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que rejeitou as contas daquele exercício, e também a condenação do vereador Donizeti de Carvalho Rosa pela prática de atos de improbidade administrativa enquanto Presidente da Câmara Municipal e a condenação da Mesa da Câmara na obrigação de não fazer consistente na proibição de pagamentos de plano de saúde a vereadores e a servidores, bem como de proventos de aposentadoria ou de sua complementação a vereadores ou servidores ocupantes de cargos em comissão (fls. 02/79). Notificado para praticar os atos que lhe são facultados pelo §3º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, o Município de Ribeirão Preto se recusou a participar da ação como assistente litisconsorcial ativo (fls. 89/93). O vereador Donizeti de Carvalho Rosa apresentou defesa preliminar, alegando litispendência com a Ação Popular nº 1.564/05 (103/116). A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 130). Citados, os vereadores apresentaram contestação, com exceção de Amauri de Souza, José Carlos Sobral, José Roberto Scanduzzi e Nicanor Lopes, que deixaram de se manifestar. O Município de Ribeirão Preto apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em razão de não possuir competência legal para interferir em decisões da Câmara Municipal (fls. 136/143). A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto apresentou contestação alegando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preliminarmente, falta de interesse processual porque as decisões do Tribunal de Contas que resultaram em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo e a Procuradoria do Município já está adotando as medidas judiciais para o recebimento, de modo que a presente ação se mostra desnecessária. Alegou também impropriedade dos pedidos, sob o fundamento de que não seriam certos e determinados (fls. 304/339). As preliminares arguidas pelos réus foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 553/560. No curso do processo houve várias habilitações de sucessores em razão de falecimento de correqueridos. Instruído o feito, sobreveio parecer final do Ministério Público (fls. 1125/1134), no qual se manifestou pela improcedência da ação, por ausência de prova suficiente de ato ímprobo doloso, requisito essencial conforme a nova redação da Lei de Improbidade. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, Código de Processo Civil, tendo em vista que o conjunto probatório produzido se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, sendo despicienda a dilação probatória para o deslinde da controvérsia, nos moldes do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há preliminares pendentes de apreciação. A controvérsia reside na apuração de atos de improbidade administrativa pelo Presidente da Câmara Municipal e na sua responsabilidade por danos ao erário, decorrentes de irregularidades nas contas daquela Casa Legislativa, no exercício de 2003, bem como no dever de ressarcimento por parte dos vereadores dos valores por eles recebidos indevidamente. Com efeito, o caso deve ser julgado à luz das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral, estabeleceu a retroatividade da referida lei no que tange à necessidade de comprovação de dolo para os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, fixando as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." Destaquei. Diante de tais alterações, o próprio autor da ação manifestou-se em alegações finais pela improcedência dos pedidos (fls. 1125/1134), ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

argumento de que os atos imputados ao corréu Donizeti de Carvalho Rosa, ordenador de despesas à época, não se revestem do dolo específico exigido pela nova legislação, posto que os pagamentos de vencimentos e despesas previdenciárias foram efetuados com base em leis vigentes à época, o que lhes conferia uma presunção de legitimidade. Especificamente quanto às despesas previdenciárias, fundadas na Lei Complementar nº 740/98, o Ministério Público destacou que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [REDACTED] foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando-se a constitucionalidade da referida lei. No que tange ao pagamento do plano de saúde (Unimed), o autor salientou que o Tribunal de Contas do Estado, em sede de recurso ordinário, alterou seu posicionamento para entender por inadequada a condenação dos beneficiários à devolução dos valores, uma vez que o contrato foi celebrado em 2002 com autorização legislativa (Resolução nº 62/1988) e os gastos foram realizados de boa-fé, revestidos de presunção de legitimidade, o que corrobora com a ausência de dolo específico. E, de fato, não houve nos autos qualquer demonstração de dolo na conduta do então Presidente da Câmara Municipal para alcançar o resultado ilícito previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/91, elemento típico essencial, de acordo com a nova Lei nº 14.230/21, para configurar o ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. TJSP em casos semelhantes pela não caracterização de improbidade: "APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pretensão de condenação dos requeridos nas sanções previstas no inciso II do artigo 12 da LIA, por supostos danos ao erário em razão de certames licitatórios ocorridos com simulação de concorrência - Sentença que julgou os pedidos improcedentes - Decisório que merece subsistir - Retroação parcial dos efeitos da Lei 14.230/21, para a aplicação do direito material em processos ainda em curso, sendo necessário perquirir o elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa - Ausência de demonstração de que os atos dos requeridos foram praticados no intuito de fraudar os certames licitatórios e de que houve prejuízo ao erário - Atos que não evidenciam, por si só, o elemento subjetivo doloso necessário para configuração da conduta ímproba - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1012303-05.2019.8.26.0506; Relator Rubens Rihl; J. 28/05/2024). Destaquei. "APELAÇÃO - Improbidade administrativa - Jaú - Procedimentos licitatórios instaurados para prestação de serviços de trânsito no Município de Jaú, ambos sob a modalidade de Pregão Presencial - Adoção de medidas restritivas da competitividade no procedimento licitatório não demonstrada - Inexistência de restrição legal para a participação de empresas de um mesmo grupo econômico - Ausência de prejuízo ao Erário, já que os serviços contratados foram efetivamente fornecidos, sem indícios mínimos de superfaturamento do contrato - Ato de improbidade, que exige uma conduta ilícita qualificada pela desonestidade, não caracterizado - Sentença de improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mantida - Recursos não providos."(Apelação Cível nº 0018000-98.2012.8.26.0302; RelatorAliende Ribeiro; J. 24/10/2023). Destaquei. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Alegação de irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de carne para merenda escolar e produtos de higiene e limpeza, por participação de empresas com os mesmos sócios. Ausência de dolo, culpa ou má-fé, enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Violação a regras administrativas adstrita ao campo das meras irregularidades não intencionais. Improbidade administrativa não configurada. Pedido improcedente. RECURSO DESPROVIDO."(Apelação Cível nº 1001484-36.2016.8.26.0434; Relator Alves Braga Junior; J. 21/09/2022). Destaquei. Portanto, ante a ausência de dolo do Presidente da Câmara Municipal, tem-se que a pretensão condenatória constante da inicial realmente não merece prosperar, sendo de rigor a improcedência do pedido de condenação daquele pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos VII, IX, XI e XII, e artigo 11, caput, ambos da Lei n.º 8.429/92, com redações dadas pela Lei n.º 14.230/21. Do mesmo modo, incabíveis os pedidos de ressarcimento ao erário, posto que os valores foram recebidos de boa-fé pelos vereadores. Ademais, observa-se que a Ação Civil Pública nº 0067220-40.2009.8.26.0506, que tratou de irregularidades similares nas contas da Câmara Municipal do exercício de 2004, foi julgada improcedente para a maioria das imputações, mesmo sob a égide da redação original da LIA, que admitia a modalidade culposa, tendo sido reconhecida naquela ação a ausência de dolo para a configuração da improbidade (fls. 1135/1141 e 1142/1168). Ante o exposto e em consonância com o parecer do Ministério Público (fls. 1125/1134), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa. Não há, in casu, hipótese de remessa necessária, a teor do art. 17-C, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Fica desde já consignado que, se houver oposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos"

Sentença transitada em julgado em 01/08/2025.

Arquivamento definitivo dos autos em 04/08/2025.

08/07/2026 – Os autos se encontram arquivados definitivamente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 08 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
 Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)